



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011689/2006-28
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.134 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria IRPF - Classificação indevida de rendimentos
Recorrente CRISTIANE MARINHO DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

Ementa:

IRPF. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS. COMPENSAÇÃO EFETUADA PELA FONTE PAGADORA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Comprovada a extinção do crédito tributário mediante compensação efetuada pela fonte pagadora, o recurso deve ser provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Autenticado digitalmente em 13/06/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 13/06/2011 por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Assinado digitalmente em 29/07/2011 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTO

S

Emitido em 08/09/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Presidente Substituto), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo (convocado), Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 139/143) interposto em 12 de fevereiro de 2010 (fl. 139) contra acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) (fls. 129/134), do qual a Recorrente teve ciência em 21 de janeiro de 2010 (fl. 138), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o auto de infração de fls. 03/07, lavrado em 27 de novembro de 2006, em decorrência de classificação indevida de rendimentos na DIRPF, relativamente ao ano-calendário de 2001.

O acórdão recorrido teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.

A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 139/143), alegando, basicamente: (a) falta de dedução do imposto de renda retido na fonte recolhido pela Cia. Docas; (b) erro material na apuração do *quantum debeatur*; e (c) não cabimento da multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Sustenta a Recorrente, inicialmente, que teria juntado aos autos “*comprovante de recolhimento de imposto de renda na fonte efetuado pela Companhia Docas do Ceará no valor de R\$ 5.568.816,53 (Principal - R\$ 2.615.818,75 + Multa - R\$ 523.163,75 + Juros SELIC - R\$ 2.429.834,03). Esse valor corresponde ao IRRF (27,5%) das 124 pessoas que integraram a Reclamação Trabalhista efetuada pelo SINDEPOR (Sindicato dos Portuários) face a CDC (Cia Docas), apurado sobre o Valor Bruto (R\$ 9.512.068,17) repassado ao Sindicato, através dos 03 (três) cheques nominais no valor de R\$ 3.170.689,39 (Três Milhões, Cento e Setenta Mil, Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Trinta e Nove Centavos) cada um, em decorrência do Termo de Acordo celebrado no TRT*” (fl. 139).

Tal alegação, apesar de expressamente contida na impugnação (fl. 111), não foi analisada pelo relator do acórdão recorrido, motivo pelo qual é trazida, novamente, pela Recorrente, em seu recurso voluntário.

Nesse sentido, entendo que os documentos de fls. 116/120, juntados pela Recorrente por ocasião da apresentação da impugnação, comprovam sim a extinção do crédito tributário de responsabilidade da Companhia Docas do Ceará, especialmente quando se verifica que, em nenhum momento, foram refutados pela Recorrida.

De fato, os cheques de fls. 116 comprovam o valor total dos pagamentos efetuados pela Companhia Docas do Ceará ao SINDEPOR (R\$ 9.512.068,17).

Por sua vez, a minuta de DARF de fl. 117 demonstra o valor atualizado do imposto para pagamento até dezembro de 2006, devidamente acrescido de multa e juros de mora (Principal: R\$ 2.615.818,75; Multa: R\$ 523.163,75; Juros: R\$ 2.429.834,03; Total: R\$ 5.568.816,53).

Finalmente, as declarações de compensação de fls. 118/120, transmitidas em 28/12/2006, demonstram que a Companhia Docas do Ceará confessou dívida e a

Processo nº 10380.011689/2006-28
Acórdão n.º **2101-01.134**

S2-C1T1
Fl. 154

correspondente extinção do crédito tributário no valor total de R\$ 5.568.816,53 (R\$ 1.367.988,56 + 3.474.594,72 + 726.233,25).

Assim, considerando-se o atual regime de compensação do crédito tributário previsto na Lei n. 9.430/96, segundo o qual a declaração de compensação constitui confissão de dívida irrevogável e irretratável, além de extinguir o crédito tributário sob condição resolutiva de sua ulterior homologação, e levando-se em conta, ainda, o fato de que nenhum dos documentos apresentados tempestivamente pela Recorrente em sua impugnação foi refutado pela Recorrida, os argumentos da contribuinte devem ser acolhidos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator